



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000682-69.2023.5.02.0609

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 99.250,88

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----

ADVOGADO: RODRIGO JOSE ACCACIO

ADVOGADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO

ADVOGADO: DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS

ADVOGADO: GRACILEIDE FERREIRA COSTA

**RECORRENTE:** ----

ADVOGADO: ANTONIO GERALDO CONTE

**RECORRIDO:** ----

ADVOGADO: ANTONIO GERALDO CONTE

**RECORRIDO:** ----

ADVOGADO: RODRIGO JOSE ACCACIO

ADVOGADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO

ADVOGADO: DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS

ADVOGADO: GRACILEIDE FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



17ª TURMA - Cadeira 2

PROCESSO Nº 1000682-69.2023.5.02.0609

**RECURSO ORDINÁRIO****RECORRENTES: ----****RECORRIDOS: OS MESMOS****ORIGEM: 9ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste****RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO****EMENTA**

**DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. NULIDADE ABSOLUTA.** Decretada a falência, todas as ações devem ter prosseguimento com o Administrador Judicial, que deve ser intimado sob pena de nulidade do processo, *ex vi* do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

**RELATÓRIO**

As partes recorrem contra a sentença de ID. ba1d1a9, que julgou procedente em parte a ação.

A reclamante discute (ID. 0c9317a): intervalo intrajornada; intervalos de 10 minutos; dano material - custo da atividade em home office; dano existencial

A reclamada discute (ID. f6534b1): nulidade da revelia; rescisão indireta; justiça gratuita; honorários sucumbenciais;

Apresentadas contrarrazões (ID. c10e29a), pela reclamante, com preliminar de deserção.

**VOTO****Admissibilidade.**

Argui a reclamante, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso da ré, por deserção.

ID. 2d7d03a - Pág. 1

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que o documento de ID. cfe6eaa



dá conta de que foi decretada a falência da reclamada, pelo que está dispensada do pagamento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal, nos exatos termos em que previsto na primeira parte da Súmula nº 86 do C. TST, *verbis*:

**86 - Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.** Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (grifei)

Conheço, pois, dos recursos, já que observados os demais pressupostos legais de admissibilidade.

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **Nulidade da revelia.**

No caso deve-se reconhecer a nulidade do processo desde 30/8/2023, ficando prejudicada a análise do mérito dos recursos interpostos.

O documento ID. cfe6eaa revela que nos autos do Proc. 104470387.2023.8.26.01002, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, foi decretada por sentença de 30/8/2023 a falência da 1ª reclamada, a empresa ----, in verbis:

"(...) Sendo assim, decreto a falência de ----, inscrita no CNPJ sob nº ----, com sede e principal estabelecimento na Rua ----, cujo administrador é ----, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 34/36, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. (...)" (fl. 578 do PDF)



Consta, ainda, da referida sentença a "... *Nomeação, como Administrador (a) Judicial, a empresa ---- representada por ----...*".

Decretada a falência, todas as ações devem ter prosseguimento com o Administrador Judicial, que deve ser intimado sob pena de nulidade do processo, ex vi do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, verbis:

**Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas **trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.**

**Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.**

Ainda, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "c", "i", "n" e "s", da Lei 11.101/2005, a legitimidade para representar a empresa falida em juízo é do Administrador Judicial, in verbis:

**Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:**

...

**III - na falência:**

...

**c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;**

...

**i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;**

...

**n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;**

**s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.**



Na situação dos autos, observa-se que, citada a 1ª reclamada (ID. b2503bd), foi solicitada sua habilitação nos autos (ID. daca4c1), tendo sido juntado seu estatuto social, procuração, substabelecimento e carta de preposição (ID's. e26c927, 9d85078, 5b60114 e 0f82fd6).

Posteriormente, em 19/9/2023, o advogado constituído pela 1ª reclamada apresentou carta de renúncia aos poderes que lhe haviam sido conferidos (ID's. 636a943 e dff0ec5).

O Juízo de origem, em 11/10/2023 redesignou a audiência UNA para 23/11/2023, expedindo notificação à 1ª reclamada que teria sido recebida em 23/10/2023, conforme certidão de ID. db61a6c, quando já decretada sua falência.

Ausente à audiência realizada em 23/11/2023, a 1ª reclamada foi considerada revel e confessa quanto a matéria de fato, tendo sido designado julgamento para o dia 22/1/2024.

No entanto, em 22/12/2023, houve nova solicitação de habilitação da 1ª reclamada, informando a sua condição de "falida" (ID. d3bd2e6), com a juntada de procuração outorgada pelo Administrador Judicial ----., representada por

---- Assim, a toda evidência, quando da realização da audiência de instrução,

já havia sido declarada falência da 1ª reclamada e não houve a intimação do administrador judicial, estando irregular a sua representação à época.

Portanto, é nula a decisão que declarou a revelia da 1ª reclamada, bem como a r. sentença que a seguiu, devendo ser designada nova audiência com a regular intimação do administrador judicial da massa falida.

Prejudicado o exame do mérito do recurso da 1ª reclamada, assim como o recurso da reclamante.



**DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, para anular a r. sentença e afastar a decisão que declarou a revelia da 1ª reclamada, devendo ser designada nova audiência com a regular intimação do administrador judicial da massa falida.. Prejudicado o exame do mérito dos recursos interpostos. Tudo nos termos do voto da relatora.

Sem custas nesta fase.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (revisora) e CATARINA VON ZUBEN (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**MARIA DE LOURDES ANTONIO**  
**Relatora**

lcjs



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 21/08/2024 17:28:31 - 2d7d03a  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071714010901400000234740186>  
Número do processo: 1000682-69.2023.5.02.0609  
Número do documento: 24071714010901400000234740186

